

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.348, DE 2003

Dispõe sobre sinalização no transporte de cargas e passageiros.

Autor: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relator: Deputado CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA, que "*Dispõe sobre sinalização no transporte de cargas e passageiros*", de modo a obrigar a instalação de equipamentos nas cancelas de passagens de nível existentes nas ferrovias, bem como determinar a pintura dos vagões de transportes de cargas e passageiros.

Na sua Justificação, o autor ressalta que, diante da omissão do Código de Trânsito Brasileiro, é elevado o número de acidentes com vítimas fatais nas passagens de nível, em razão da ausência de cancelas ou de sinalização nos vagões que os tornem visíveis, mesmo à noite.

O projeto foi aprovado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, com a adoção de um substitutivo que corrigiu vícios quanto ao valor e à forma de aplicação da multa, além de melhor especificar a altura e a largura das faixas laterais nos vagões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.348, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Por outro lado, o projeto original encontra vício na utilização da UFIR como referência para a multa aplicada. Tal índice foi extinto por força de Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/02. No entanto, deixamos de elaborar emenda a respeito, tendo em vista que o vício foi corrigido pelo substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Quanto à técnica legislativa, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, é vedada a utilização de cláusula de revogação genérica, semelhante à que consta do art. 6º do projeto em exame. Contudo, tal vício também foi superado pelo substitutivo aprovado na CVT, o qual não possui qualquer óbice quanto à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.348, de 2003, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes; e pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS RODRIGUES
Relator